

Vistos e examinados estes autos de Ação de Autofalência sob n.º 0001775-57.2003.8.16.0185, em que é requerente Supermercados Flatel Ltda.

SENTENÇA

I – Relatório:

O requerente acima nominado ingressou com pedido de **Autofalência** aduzindo, em síntese, exercia atividade de supermercado e possuía outros quatro estabelecimentos comerciais, porém devido causas determinantes, requereu sua própria falência. Juntou documentos em fls. 18/92.

Às fls 108/110, na data de 15 de maio de 2003, foi decretada a falência da requerida.

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, não foram localizados bens para tal fim.

Assim, depois de realizadas as diligências necessárias e publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (fls 824), sem manifestação de qualquer interessado, é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final às fls 1728/1740, informando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento da falência.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, fls 1742.

II – Fundamentação:

Trata-se de Ação de Autofalência proposta pelo Supermercados Flatel Ltda, buscando a decretação da falência.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento, contudo, não foram localizados bens passíveis de arrematação.

Assim, publicado o edital do artigo 75 da Lei Falimentar não houve qualquer manifestação de eventuais credores, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores, por falta de ativo e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico, em seu relatório final. Também não vislumbrada a existência de crime falimentar.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Supermercados Flatel Ltda, continuando esta com responsabilidade pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito